



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
2ª Vara Cível

Autos 0804964-44.2020.8.12.0017

Autor(es): Gabriela Delgado Duarte, Pedro Gomes Soares e
Wilson Almeida da Silva

Réu (s): Presidente da Câmara de Vereadores de Nova
Andradina MS

Vistos, etc...

Trata-se de *mandado de segurança preventivo* proposto por Gabriela Delgado Duarte, Pedro Gomes Soares e Wilson Almeida da Silva em face do Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Andradina MS, no qual, afirmam os impetrantes que são vereadores recém eleitos para o exercício do mandato 2021/2024 e desejam apresentar candidatura para concorrer a presidência da Câmara de Vereadores do município de Nova Andradina/MS.

Todavia, foram informados pela atual mesa diretora de que para concorrer a uma das cadeiras seria necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal. Ocorre, que o parágrafo primeiro deste artigo veda a participação na Mesa dos vereadores com menos de um ano de filiação partidária, o que é o caso dos impetrantes.

Alegam que referido artigo inovou a exigência pré-fixada pelo art. 10 do Regimento Interno da Câmara ao apresentar verdadeira "cláusula de barreira" aos direitos dos vereadores que foram eleitos com igualdade juntamente com seus pares. Que, a lei orgânica municipal invadiu a competência exclusiva da câmara para legislar e regulamentar matéria afeta as funções e ao exercício do Poder Público.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
2ª Vara Cível

Requer a concessão liminar, *inaudita alter pars*, a fim de: ASSEGURAR aos impetrantes o direito de se candidatarem a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, afastando a "cláusula de barreira", prevista do §1º do art. 26, da LOM.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe a Lei do Mandado de Segurança, em seu art. 1º, que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus", sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Dois são os requisitos necessários à obtenção de liminar em Mandado de Segurança: O primeiro traduz-se na expressão consagrada pela doutrina de todos os tempos, o *periculum in mora*, que estará presente quando a ação mandamental correr o risco de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e o provimento liminar se fizer necessário para evitar um dano potencial.

O segundo, o *fumus boni iuris*, pode ser definido como a plausibilidade do direito invocado por quem pretenda o provimento liminar, sendo que não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material invocado, mas apenas sua *verossimilhança*.

No caso vertente, verifico que não estão presentes os requisitos acima elencados, razão pela qual deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Em análise cognitiva não exauriente, verifico que a Lei Orgânica Municipal ao acrescentar as alterações do §1º do art. 26, o fez através da emenda nº 020/2007.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
2ª Vara Cível

Inexiste, quanto ao referido diploma, demonstração aparente de ilegalidade ou afronta às leis vigentes. Além do mais, o seu afastamento requer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que somente poderá ser analisada de modo exauriente após a oitiva de todos os interessados.

Posto isso, em exame de cognição sumária, típico dos provimentos liminares, não há indicativo de que os impetrantes estejam na iminência de sofrer penalidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes.

III. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

IV. Cientifique-se o advogado da Câmara Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que tenha ciência do presente mandado de segurança.

V. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, ao Ministério Público, tornando os autos conclusos em seguida para sentença.

VI. Às providências e intimações necessárias.

Nova Andradina-MS, data da assinatura digital.

Ellen Priscile Xandu Kaster Franco
Juíza de Direito em substituição legal
Assinado mediante certificação digital